

# Ação de Consignação em Pagamento

**Priscila Abreu David<sup>1</sup>**

Dentre os procedimentos especiais abordados durante o curso, o tema escolhido para o presente trabalho é a ação de consignação em pagamento.

Como se sabe, o pagamento por consignação é uma das formas de extinção das obrigações quando há mora do credor, *mora accipiendi*.

Tal pagamento se dá com *o depósito judicial ou extrajudicial, da quantia ou coisa devida, o qual, sendo aceito pelo credor ou reconhecido como válido e suficiente pelo juiz, tem o condão de extinguir a obrigação, liberando o devedor*.

A partir da reforma do Código de Processo Civil de 1994 (Lei n° 8.951, de 13.12.94), passou a ação de consignação em pagamento a ter três aspectos fundamentais, que a difere do antigo modelo.

O primeiro ponto a se registrar é também o mais relevante, pois interfere no modo como a própria ação de consignação se insere entre os meios destinados à tutela contra a *mora debitoris*. Isto é, está no fato de que o referido procedimento estabelece para o devedor, por obrigação pecuniária, a faculdade de efetuar depósito bancário em nome do credor, com o mesmo objetivo liberatório que o depósito feito em juízo, contornando com isso a necessidade de ingresso nas vias judiciais.

Como bem consignado durante o curso, até a reforma do Código de Processo Civil de 1994 isso não era possível.

O segundo aspecto que merece registro é que a ação de consignação em pagamento permite que o credor/réu levante desde logo o valor deposi-

---

<sup>1</sup> Juíza de Direito da 29ª Vara Cível - Capital.

tado, sempre que sua contestação esteja limitada à alegação de insuficiência do depósito.

De acordo com o que foi discutido no curso, este é um aspecto que nem sempre é levado em consideração pelas partes e pelos juízes, na prática processualista.

O último ponto observado é aquele segundo o qual se confere à ação de consignação em pagamento a conotação de *actio duplex*, na medida em que outorga eficácia executiva à sentença que concluir pela insuficiência do depósito, permitindo ao réu-credor a execução pela diferença.

Nesse sentido, vale citar a posição de Arruda Alvim, que entende ser necessário que se ajuíze uma ação condenatória contra o devedor, em razão da existência de uma conexão, devida a ambas possuírem o mesmo objeto mediato. Parte da jurisprudência adota o entendimento de que a *circunstância de o devedor ter ajuizado ação de consignação em pagamento não obsta a que o credor, munido de título executivo, proponha a decorrente ação de execução. A conexão poderá impor, isto sim, o julgamento conjunto da consignatória e de eventuais embargos de devedor.*

Por outro lado, manifesta-se a tese defendida por Cândido Rangel Dinamarco, segundo a qual o credor não tem necessidade de reconvir para afirmar a insuficiência do depósito, bastando que alegue a insuficiência e aponte o valor que entende devido. Segundo tal entendimento, torna-se desnecessária a reconvenção, em razão da natureza dúplice da ação em consignação em pagamento.

Questão que vem se tornando rotineira nos tribunais diz respeito ao ajuizamento de ação de revisão de cláusulas contratuais, pelo rito ordinário, com pedido de consignação em pagamento de prestações referentes a contrato de financiamento celebrado entre as partes, para a compra de um veículo pela parte autora.

Normalmente, argumenta o demandante que há cláusulas abusivas no contrato que impedem a sua regular execução, prejudicando os pagamentos mensais, diante de supostos juros extorsivos e incondizentes com a realidade. De regra, o autor vem requerendo a expedição de guia de depósito judicial no valor que entende devido, muito inferior ao valor contratado.

Além disso, a inicial traz sempre pedido de antecipação dos efeitos da tutela para:

Que se determine ao réu que se abstenha de inserir o nome do autor em cadastros de restrição ao crédito, ou que sejam excluídos os dados negativos, e

Que o autor seja mantido na posse do veículo.

Contudo, apesar de a jurisprudência ainda se mostrar vacilante sobre o tema, vem sinalizando no sentido de que, para o devedor afastar a mora, necessário que realize os depósitos pelo valor do contrato.

A jurisprudência assente do STJ é no sentido de que não há limitação de taxa de juros para o réu, a teor da Súmula 596 do STF, e sendo assim, a abusividade dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, através da comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a taxa ultrapassar 12% ao ano. A respeito, cite-se os precedentes a seguir: REsp n. 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e REsp n. 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17.06.2002.

Ademais, a Súmula nº 380 do STJ prevê que: “A SIMPLES PROPOSITURA DA AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO NÃO INIBE A CARACTERIZAÇÃO DA MORA DO AUTOR.”

Desse modo, tem-se entendido que, em sede de cognição sumária, não é possível afirmar a abusividade pelo só fato de que o ajuste prevê o pagamento de juros em patamar superior a 12% ao ano, devendo o autor, se quiser se livrar dos efeitos da mora, realizar os depósitos das parcelas integrais mensais, tal como contratado, até porque o contrato é válido e eficaz até que sobrevenha sentença que diga o contrário.

Segundo esse entendimento, somente agindo dessa forma, é possível ao autor evitar a mora e os seus consectários, impedindo, inclusive, a obtenção pelo réu de liminar em ação de busca e apreensão e a negativação de seu nome nos cadastros restritivos de crédito.

Entende-se, portanto, que tendo em vista o inadimplemento confessado pelo autor, é justa a recusa do réu em receber menos do que

o expressamente pactuado. Portanto, é justa a recusa quando a quitação oferecida não se faz dentro das condições estipuladas.

Como consequência, tem-se indeferido a antecipação dos efeitos da tutela, eis que ausentes seus requisitos, pois que o valor da prestação era de prévio conhecimento do autor, determinando-se a expedição de guia de depósito no valor que autor entende devido.

Com isso, cita-se o réu para, se desejar, levantar o depósito ou apresentar resposta na forma do art. 893, II, do CPC. ◆